SENTENÇA

Processo Digital n°: **0004509-32.2017.8.26.0566**

Classe - Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: THAYS MORETTO SIMÕES CALOMEZORÉ
Requerido: CNOVA COMÉRCIO ELETRONICO S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter adquirido uma TV junto à ré, realizando o correspondente pagamento, mas que posteriormente cancelou a compra.

Ressalvou que não obstante o cancelamento da compra recebeu em sua residência um Climatizador de AR, sem que houvesse qualquer solicitação para isso.

Almeja à condenação da ré ao ressarcimento do montante

que pagou.

A responsabilidade da ré está cristalizada a partir do reconhecimento de que realizou a venda diretamente à autora, fazendo frente aos seus desdobramentos.

Não há também em que falar-se em culpa exclusiva de terceiro (o que de resto não afetaria a responsabilidade da ré porque não é causa prevista para tanto pelo art. 14, § 3°, do Código de Defesa do Consumidor, que aqui tem vigência) ou de culpa exclusiva do consumidor, tendo em vista que nada leva a essa conclusão.

Alias não se discute a não entrega do produto, pois a compra efetuada foi **cancelada** pela própria autora, não se cogitando sequer a necessidade do produto ter saído do estoque da ré.

A conjugação desses elementos, aliada à inexistência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento da pretensão deduzida, tendo em vista que sob qualquer ângulo de análise a devolução pleiteada pela autora é imprescindível para a restituição das partes ao status quo ante.

Deverá em consequência ressarci-la pelos gastos que suportou até como forma de evitar seu inconcebível enriquecimento sem causa com o recebimento de importância sem que cumprisse a contrapartida inerente à transação celebrada.

Por fim, ressalvo que a autora em momento algum postulou o recebimento de indenização para ressarcimento de danos morais, de sorte que deixam de ser analisadas as considerações expendidas pela ré em contestação quanto ao assunto.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a rescisão da compra e venda tratada nos autos e para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 1.652,04, acrescida de correção monetária, a partir de abril de 2017 (época do pagamento de fl. 08), e juros de mora, contados da citação.

Cumprida a obrigação pela ré, ela terá o prazo de trinta dias para retirar o produto (Climatizador) que se encontra na posse da autora ou ficar com ele definitivamente se já o tiver retirado; decorrido tal prazo *in albis*, poderá a autora dar ao produto a destinação que melhor lhe aprouver.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 09 de junho de 2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL RUA SORBONE, 375, SÃO CARLOS - SP - CEP 13560-760